



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.003635/2010-11
ACÓRDÃO	1002-003.968 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE DO RECEBIMENTO POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 09.

A validade da intimação por via postal decorre do recebimento da correspondência no domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que a assinatura no Aviso de Recebimento não seja do contribuinte, seu representante legal, preposto ou empregado.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali ordenados.

INTERVENÇÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

O tratamento dado, pela fiscalização às empresas sob intervenção judicial, com objetivo de regularizar sua situação, é idêntico ao dispensado às empresas em situação regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE, complementando-o em seguida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração referente a multa regulamentar, Código de Receita – Darf 3738, expedido em 14/09/2010, no valor de R\$343.936,58, fls. 18/22.

A infração apontada no Auto de Infração é a Omissão/Erro nos dados fornecidos em meio magnético, o que gerou o emprego de multa regulamentar, equivalente a 5 (cinco) por cento sobre o valor da operação omitida ou cuja informação solicitada tenha sido prestada incorretamente, limitada a 1% da receita bruta declarada no ano de referência, fls. 21.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/17, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 187/2010, com ciência do contribuinte em 19/05/2010, foi solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias, os arquivos digitais da folha de pagamento com o bloco K-200 e relacionamento entre as contas da contabilidade e tributos federais, relativos ao ano-calendário 2008.

A pessoa jurídica não se manifestou a respeito da exigência fiscal e a multa observou a disposição contida no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

A receita bruta declarada no ano-calendário 2008, segundo informações contidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, apresentada em 08/10/2009, é a importância destacada na tabela 1 adiante reproduzida:

Tabela 1: Receita Bruta

Referência	Valor R\$
Receita de vendas de mercadorias e produtos a comercial exportadora com fim específico de exportação	693.990,64
Receita de venda de produtos de fabricação própria no mercado interno	33.668.660,04
Receita de prestação de serviços - mercado interno e externo	30.953,55
Total	34.393.604,23

Fonte: Termo de Verificação Fiscal (fls. 17)

A aplicação do percentual de 1,00% sobre o total da receita bruta declarada resultou na multa de R\$343.936,58.

Cientificado do lançamento em 20/09/2010, segunda-feira, por aviso postal, fls. 20, o contribuinte, representado por interventor judicial e advogados, fls. 32/37, apresentou impugnação em 20/10/2010, quarta-feira, fls. 23/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/105, contestando o lançamento.

1. Dos fatos

Defende a tempestividade da impugnação e recapitula os fatos.

2. Preliminar

2.1. Breve histórico da impugnante

Discorre sobre a constituição e objeto social da pessoa jurídica e informa que ela, desde 01/11/2002, e por 4 anos e 7 meses, encontrava-se sob o controle administrativo de uma comissão de trabalhadores, em consequência da má administração desempenhada pelos antigos acionistas/proprietários.

Argumenta que a partir de 31/05/2007, em virtude da falha da comissão dos trabalhadores em administrar a empresa, foi nomeado como Interventor Judicial, por determinação judicial da Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Joinville/SC, o Sr. Professor Rainoldo Uessler, vide “Doc. 03”, fls. 36/90.

Entende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil dever reconhecer a representação da impugnante por seu interventor judicial.

2.2. Da nulidade do Auto de Infração

Alega que a Intimação nº 187/2010 nunca chegou ao conhecimento do representante legal da empresa ou aos seus departamentos jurídico e contábil, o que impediu o cumprimento da obrigação acessória.

Aduz que, em outras situações, sempre atendeu as intimações provenientes da administração tributária, tal como o Termo de Solicitação nº 081/2009, vide “Doc. 05”, fls. 102/105, que entende ser uma intimação precedente à Intimação Fiscal nº 187/2010.

Deduz que o recebimento de tal intimação se deu na portaria da empresa, por um dos vigilantes, tendo o recebedor extraviado tal documento.

Pondera que somente o representante legal da empresa poderia ter recebido a correspondência da Receita Federal, nos termos dos arts. 215 e 223, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Cita jurisprudência que ampara a tese por ela defendida.

Frisa que ao não se permitir a defesa do contribuinte, não se atentar para a resposta, e não se dar oportunidade de se provar a inocência e boa-fé, o processo é nulo.

3. Da equiparação da empresa à situação de falida.

Sustenta que a intervenção judicial, vide “Doc. 03”, fls. 36/90, é situação que se equipara à recuperação judicial ou, até mesmo, à falência, e inibe a aplicação da multa.

Cita a Súmula 192 do Supremo Tribunal Federal.

4. Requerimento.

Requer a anulação do lançamento e a restituição do prazo para apresentação das informações contidas na Intimação Fiscal nº 187/2010.

Alternativamente, pleiteia a exclusão da multa, eis que, por analogia, a situação da impugnante equipara-se à de falência.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente – Creditório Tributário Mantido pela DRJ/BHE, conforme acórdão nº 02-87.322, de 21 de agosto de 2018 (fls. 108 a 119), conforme ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTERVENTOR JUDICIAL.

O fato de a Justiça Federal ter designado Interventor Judicial para a pessoa jurídica não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA A TERCEIROS POR INTERVENTOR JUDICIAL. VALIDADE.

O interventor judicial, nomeado em ato próprio do Poder Judiciário, assume a administração da pessoa jurídica que sofreu a intervenção. A procuração outorgada a terceiros por interventor judicial é ato válido.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

INTIMAÇÃO. MODALIDADES. VIA POSTAL. VALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, as modalidades de intimação encontram-se taxativamente previstas, sendo uma delas aquela realizada por via postal.

A intimação, por via postal, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, é válida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário (fls. 128 a 139) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que o auto de infração seja anulado, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente a Interessada alega que um dos principais requisitos necessários à validade do Auto de Infração combatido não fora atendido, qual seja, a pessoalidade da intimação fiscal, ou seja, no presente caso, a intimação fiscal deveria ser efetuada na pessoa do representante legal da Recorrente, o que não ocorreu, fato este que acabou por cercear o seu direito em apresentar a documentação exigida pelo senhor fiscal por ocasião do Termo de Intimação Fiscal nº 187/2010;

- No mérito, a Recorrente informa que está sob Intervenção Judicial, determinada inicialmente pela Justiça Federal e posteriormente pela Justiça Estadual, (documentos em anexo), situação esta, que, por analogia, seria equiparada à recuperação judicial ou, até mesmo, à falência. Assim, entende que a referida multa não se aplica aos casos de recuperação judicial ou falência;

- Ao final, requer seja acolhido o presente recurso voluntário para que:

a) seja reformada a decisão combatida para acolher a preliminar arguida e por consequência anular o auto de infração ora em tela;

b) porém, se este não for o entendimento desta I. 1ª Seção do Conselho, requer no mérito seja reformada a decisão combatida para excluir a multa aplicada, vez que, por analogia, a situação da Recorrente equipara-se à recuperação judicial e/ou mesmo falência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 02-87.322 - 7ª Turma da DRJ/BHE foi consumado em 24/08/2018 (fl. 124), sendo o recurso voluntário apresentado em 25/09/2018 (fl. 126). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A Recorrente pede anulação do auto de infração alegando que a intimação fiscal nº 187/2010 deveria ser efetuada na pessoa do representante legal da Recorrente, o que não ocorreu. Informa que o recebimento de tal intimação se deu na portaria da empresa, por um dos vigilantes, tendo o recebedor extraviado tal documento, vez que este nunca chegou ao conhecimento do representante legal da empresa – o Sr. Interventor Federal, muito menos dos departamentos competentes para o cumprimento de tal intimação (Jurídico, Contabilidade, Recursos Humanos e Informática).

Assim, sendo o representante legal da Recorrente o Sr. Rainoldo Uessler, somente este poderia ter recebido a correspondência da Receita Federal, visto que tal Intimação foi postada com aviso de recebimento. Dessa forma, seria certo que a Recorrente não tinha como cumprir uma obrigação acessória (Intimação Fiscal nº 187/2010) da qual não tinha conhecimento, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão combatida, acolhendo-se a preliminar arguida e por conseguinte ANULAR o presente Auto de Infração, diante do cerceamento de defesa e da ofensa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A interessada apresenta vários julgados sobre “citação” em um processo, que deve ser feito pessoalmente. Entretanto, há um equívoco. Pois no presente caso, o que houve foi uma “intimação”.

A citação chama formalmente a pessoa jurídica para se tornar parte em um processo judicial, transformando-a em ré ou executada. Ocorre no início do processo, sendo um pressuposto para o início do contraditório efetivo.

Não há um ato específico chamado "citação" no processo administrativo tributário contencioso. Neste caso, o contribuinte é intimado para ciência e defesa, geralmente por meio eletrônico, carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente. Se essas formas não forem bem-sucedidas, a intimação pode ser feita por edital no Diário Oficial. Caso houvesse a ausência dessas notificações, aí sim, poderia haver a nulidade do processo por violação ao contraditório e à ampla defesa, que são princípios constitucionais fundamentais.

Assim, a intimação dá conhecimento à parte sobre atos, termos, decisões ou prazos do processo. Também pode convocar a pessoa jurídica a fazer ou deixar de fazer algo. A intimação via postal é prevista no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Nos casos de intimação por via postal, não há a exigência de que o aviso de recebimento seja assinado por determinada pessoa, bastando que a sua entrega seja realizada no domicílio tributário do Contribuinte.

O contribuinte teve ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 187/2010, por via postal, em 19/05/2010, como demonstra o Aviso de Recebimento dos Correios contido à fl. 08 dos autos, o que vai de encontro à alegação de que nunca foi cientificada da referida intimação.

Esse é, inclusive, entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, a ciência da intimação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, é válida.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Constata-se que nas exposições do recurso voluntário, o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, sem colecionar aos autos elementos de prova capazes de cancelar ou anular o auto de infração. Nesse sentido, tendo em vista a prerrogativa do artigo 114, § 12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida em relação à questão meritória, adoto-os como razões de decidir mediante a transcrição a seguir e complemento a seguir:

Equiparação da empresa à situação de falida.

O autuado suscita, caso se entenda pela validade da intimação, que a multa empregada é descabida em razão de a pessoa jurídica se encontrar, por equiparação, à situação de falida.

Cita a Súmula nº 192 do STF, que dispôs que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

A argumentação do contribuinte não merece prosperar.

A um, porque a designação de Interventor Judicial pela Justiça Federal não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento.

A legislação tributária impôs aos particulares ônus e deveres – obrigações acessórias – que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (Art. 113, §2º, do CTN).

Quando a obrigação acessória não é cumprida, ou cumprida com atraso, fica subordinada a multa específica, nos termos do art. 113, §3º, do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, na ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, a autoridade fiscal tem o dever de promover a respectiva autuação, por dever de ofício, na forma do art. 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A dois, porque a designação de Interventor Judicial pela Justiça Federal não é ato que caracterize a pessoa jurídica sob o regime da recuperação judicial ou da falência.

A três, porque a empresa, ainda que submetida à recuperação judicial ou falência, não se encontra livre da incidência das multas tributárias, pois a imposição e cobrança destas está expressamente prevista no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101, de 2005, texto legal que regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; (grifei)

A súmula nº 192 do STF, apesar de formalmente não estar cancelada, encontra-se superada, pois, ao ser aprovada na sessão plenária de 13/12/1963, fez referência ao Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, art. 23, inciso III.

Art.23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Com a redação do art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.105, de 2005, a súmula nº 192 do STF passou a estar em confronto com o ordenamento jurídico em vigor.

Assim, é devida a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

A DRJ julgou improcedente por entender que a multa é possível com base na Lei nº 11.101/2005.

As Súmulas nº 192 e 565 do STF, dispõe que:

Súmula nº 192

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula nº 565

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

A Recorrente alega que a intervenção judicial se equipara ao regime de falência, resultando na impossibilidade de o Fisco autuar a empresa.

A legislação, em diversos momentos, obriga a sujeição às normas de incidência dos tributos aplicáveis às pessoas jurídicas, ainda que as entidades estejam em regime de liquidação e de falência. A título de exemplo, temos a Súmula CARF nº 131 e a Lei 9.430/1996:

Lei nº 9.430/96

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Súmula CARF nº 131

Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Evidencia-se que a questão sobre a exigibilidade ou não da multa das empresas em regime de liquidação extrajudicial ou falência devem ser tratadas somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial ou falência podem ser cessadas antes da realização da execução.

Convém afastar as Súmulas 192 e 565 do STF, por tratarem da não exigibilidade da multa de ofício em processos de falência, o que não é o caso da Recorrente.

No presente caso, não há que se cogitar de falência. Não há qualquer documento nos autos que demonstre que a empresa está em regime falimentar ou decretada a falência. Assim, a multa foi aplicada na forma da legislação pertinente.

Destarte, não cabe ao julgador declarar indevida a aludida exigência de multa, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Dispositivo

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar, e no mérito, negar Provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino